

Processo nº 186.942-6/2024.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de vista, que será disponibilizada no Portal de Serviços (<https://servicos.tce.mt.gov.br>), observando que para acessar o sistema será necessário o CPF do advogado da requerente.

PUBLIQUE-SE.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 144/GAM/2025

PROCESSO N.º:197.673-7/2025

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REPRESENTANTES:CASTELL ENGENHARIA LTDA.

WILSON DA SILVA CASTELO BRANCO JUNIOR – Representante Legal

REPRESENTADA:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – SES/MT

INTERESSADOS:GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – Secretário de Estado de Saúde

WESLEY JEAN NUNES DA CUNHA BASTOS – Superintendente de Aquisições e Contratos

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MARTINS - Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS – Pregoeira Oficial

NELSON AUGUSTO DA SILVA – Pregoeiro Oficial

MAYARA GALVÃO NASCIMENTO – Secretária Adjunta de Infraestrutura e Tecnologia da Informação

LUCAS FRANCISCO MELO BARBOSA – Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções

ADVOGADOS :MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA – OAB/AM n.º 10.004

RAQUEL DE OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA – OAB/AM n.º 17.596

ANA BEATRIZ DA SILVA LIMA BASTOS – OAB/MT n.º 16.869

RELATOR :CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Castell Engenharia Ltda., representada legalmente pelo Sr. Wilson da Silva Castelo Branco Junior, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso (SES/MT), cujo teor relata possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 0049/SES/MT/2024, do tipo maior percentual de desconto, no procedimento licitatório administrativo n.º SES-PRO-2023/60100.

O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestar serviços de engenharia, com maior percentual de desconto a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, nas edificações das unidades da SES/MT, acréscimo do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

A Representante informou que foi inabilitada pela falta de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, motivo pelo qual, em 23/12/2024, propôs neste Tribunal a RNE n.º 194.782-6/2024.

Diante da RNE proposta, a SES/MT habilitou a Representante. Contudo, a empresa Inovare recorreu da habilitação realizada pela Administração Pública, ocasião em que o órgão estadual reviu seus atos e reverteu-o.

A Representante alegou que houve ilegalidade na decisão que habilitou a empresa Inovare, já que foi dada permissão para gerar um documento complementar. Deste modo, a licitante emitiu uma nova Certidão de Acervo Técnico (CAT), em que apresentou informações não expostas anteriormente e que não condizem com a realidade dos fatos.

Ademais, em razão da reforma da decisão, a SES/MT convocou uma nova sessão para o dia 27/2/2025. Após a reabertura, o Pregoeiro solicitou que a empresa Inovare encaminhasse a documentação atualizada.

A Representante explicou que a empresa Inovare apresentou uma nova CAT, porém, as informações mais uma vez são inconsistentes, apresentando uma edificação de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), enquanto o Edital exige como qualificação técnica a comprovação de execução de edificações de no mínimo 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), descumprindo as regras previstas no Edital. Além disso, destacou que a licitante não possui capacidade econômico-financeira para executar o serviço.

Sendo assim, pleiteou a concessão da tutela provisória de urgência para que suspenda o Pregão Eletrônico, sob pena de ferir o interesse público.

Em atenção ao art. 195, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), determinei[1] a notificação dos Srs. Gilberto Gomes de Figueiredo[2], Secretário de Estado de Saúde, Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos[3], Superintendente de Aquisições e Contratos, Anderson Henrique da Silva Martins[4], Secretário Adjunto de Aquisições e

Contratos, Nelson Augusto da Silva[5], Pregoeiro Oficial, Lucas Francisco Melo Barbosa[6], Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções, e das Sras. Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis[7], Pregoeira Oficial, e Mayara Galvão Nascimento[8], Secretária Adjunta de Infraestrutura e Tecnologia da Informação, para se manifestarem previamente acerca dos fatos.

Os Interessados apresentaram conjuntamente a Manifestação Prévia[9] e informaram que em 25/9/2024 a empresa Inovare Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. foi desabilitada pela área técnica por não cumprir os requisitos estipulados no Edital. Em razão disso, convocaram a próxima licitante, que seria a empresa Castell Engenharia Ltda., que, igualmente, não atendeu aos requisitos e foi desclassificada em 4/10/2024.

Esclareceram que em decorrência da RNE proposta nesta Corte de Contas, que permitiu a apresentação de documentos complementares, a empresa Castell Engenharia Ltda. foi habilitada pelo Parecer Técnico n.º 062/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT.

Além disso, informaram que em 8/1/2025, a empresa Inovare Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. interpôs recurso, no qual pleiteou o mesmo direito, ou seja, a oportunidade de apresentar documentação complementar concedida à empresa Castell. A demanda foi acatada pelo Parecer Técnico n.º 001/2025/SUPO/GBSAITI/SES-MT e resultou na habilitação da empresa Inovare.

Nesse viés, esclareceram que a empresa Inovare, em virtude de sua melhor classificação no certame, foi habilitada e classificada como vencedora no Pregão Eletrônico n.º 0049/SES/MT/2024, considerando a data da proposta vencedora, e não a da revogação do parecer técnico de desabilitação.

Outrossim, informaram que a empresa Castell Engenharia Ltda. propôs Representação nesta Corte de Contas antes da sessão agendada para o dia 7/3/2025. Durante essa sessão, manifestou interesse recursal quanto ao Lote 005, alegando:

- Intenção de recurso por não atendimento à qualificação técnica e econômico-financeira;
- Apresentação ilegal de documentos novos em diligência;
- Informações falsas.

Ressaltaram também que, conforme o Edital, foi concedido prazo para apresentar recurso até 12/3/2025 e das contrarrazões até 17/3/2025.

No que diz respeito à alegação de que a empresa Inovare não cumpriu a habilitação econômico-financeira estipulada no Edital, informaram que a empresa, apesar de ter os seus índices contábeis inferiores a 1, continua dentro dos parâmetros estipulados, pois, conforme item 12.5.5. do Edital, permite-se a utilização do capital social como base. A empresa apresentou capital social de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), o que corresponde a 18% da proposta apresentada, que foi de R\$ 30.438.935,36 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Em continuidade, informaram que o Gabinete do Secretário Adjunto de Infraestrutura e Tecnologia da Informação encaminhou despacho ressaltando que os recursos administrativos foram interpostos e respondidos dentro dos prazos legais e, após análise técnica, a Comissão Permanente de Licitação, confirmou a decisão de habilitação da empresa Inovare, com base na aceitação do Atestado de Capacidade Técnica pelo TCE/MT.

Adicionalmente, a representante Castell Engenharia Ltda. questionou a CAT apresentada pela Inovare, alegando inconsistências. Contudo, após diligências, foi solicitada documentação complementar à empresa, de modo a comprovar a existência da edificação e, desse modo, não houve dúvidas quanto à veracidade dos serviços, e no atestado emitido.

De acordo com os interessados, foi esclarecido que a nova CAT n.º 0000000121854 foi emitida exclusivamente para corrigir as coordenadas geográficas geradas pelo sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso (CREA/MT). Dessa forma, a nova CAT não invalida os atos praticados com a CAT n.º 0000000106961, cuja validade e regularidade foram confirmadas por meio de consulta ao site do CREA/MT. Ademais, ressaltaram que a CAT possui uma edificação de mais de 4.785 m² (quatro mil setecentos e oitenta e cinco metros quadrados).

Por fim, mencionaram que a empresa licitante Inovare Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., cumpriu todas as exigências presentes no Edital que compete à área técnica, sendo considerada habilitada.

Antes da admissão, a empresa apresentou um aditamento à RNE, anexando novos documentos e informações do CREA/MT.

No referido aditamento, a Representante informou que, em 10/1/2025, denunciou ao CREA/MT a veracidade das informações constantes na CAT n.º 106961. Em resposta, conforme relatado pela Representante, o CREA/MT verificou a inexistência de obras no local, razão pela qual a referida CAT foi cancelada.

Apesar disso, a SES/MT diligenciou a empresa Inovare Construtora para fornecimento de informações e documentos acerca da existência de edificações, nos termos da CAT.

A licitante Inovare Construtora, através de sua responsável técnica, Engenheira Maria Lucy Martins Velasco Nogueira, apresentou defesa no CREA/MT, e discorreu que apenas havia erro de coordenadas, sendo instruída a substituir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com as informações corretas e, após isso, foi emitida uma nova CAT, n.º 21854, em 22/1/2025.

Após a apresentação da nova CAT, a Representante formulou a segunda denúncia no CREA/MT, em 27/2/2025, pois identificou que a edificação existente nas imagens não possuía a área edificada informada na CAT.

Diante da ausência de respostas, a empresa Representante apresentou outra denúncia questionando a edificação e, em resposta, o CREA/MT enviou o relatório de fiscalização n.º 51199 e esclareceu que não possuía os arquivos dos projetos.

Sendo assim, a Representante analisou o relatório de fiscalização e observou que o Conselho reconhece que o local da obra, conforme informado na ART, não foi encontrado, sendo identificado apenas após consulta ao Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA/MT).

A Representante destacou a ausência de registros de obras no sistema da Prefeitura Municipal e concluiu que as CAT emitidas carecem de

veracidade quanto às informações nelas contidas. Ademais, efetuou um cálculo estimativo das obras apresentadas pela empresa Inovare, segundo o qual elas possuem aproximadamente 620 m², valor bem inferior ao mínimo exigido no edital.

Diante dos fatos apresentados, pleiteou a concessão da tutela provisória de urgência ante a presença do periculum in mora e fumus boni iuris.

É o relato necessário. Decido.

Preliminarmente, com fundamento nos arts. 96, IV e IX; 97, I; 191, III; e 192 do RITCE/MT, emito **juízo positivo de admissibilidade** quanto a esta RNE, uma vez que propostas por licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios que retratam, de forma clara e objetiva, a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 0049/SES/MT/2024, do tipo maior percentual de desconto, no procedimento licitatório administrativo n.º SES-PRO-2023/60100, em especial quanto a comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação pelas licitantes.

Ademais, informo que foi concedida a oportunidade de os interessados pelo órgão representado se manifestarem previamente acerca dos fatos relatados antes do exame da tutela provisória de urgência.

Nos termos do art. 338 e subsequentes do RITCE/MT c/c o art. 39 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), saliento que o Relator poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes, dos Conselheiros, do Ministério Público de Contas e da unidade técnica de controle externo, adotar tutela provisória de urgência, diante do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e de fundado receio de perigo (periculum in mora), conforme a seguir:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em caso de urgência, de ofício ou mediante requerimento das partes, dos Conselheiros, do Ministério Público de Contas e da unidade técnica de controle externo, adotar tutela provisória de urgência, em decisão fundamentada, observando os requisitos do art. 39 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Código de Processo de Controle Externo

Art. 39 A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:

- I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;
- II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

Fixados os fundamentos sobre a competência deste Tribunal de Contas para a adoção de tutela provisória de urgência, passo à análise dos requisitos autorizadores do pedido, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

No tocante à concessão de tutela de urgência, ressalto que essa pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: fumus boni iuris e o periculum in mora, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fumus boni iuris reside na veracidade das informações constantes na CAT n.º 106961 apresentada pela empresa Inovare Construtora e Prestadora de Serviços Ltda, vez que, compulsando a documentação apresentada pela SES/MT[10], há a informação de que a empresa executou uma obra de 4.785,24m², porém, os dados do Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela empresa não refletem essa realidade. Deste modo, observo a existência de indícios concretos de que a documentação apresentada pela empresa Inovare possa conter informações inverídicas, o que coloca em risco a lisura do certame licitatório.

Observo, ainda, que as fotos anexadas pela empresa Inovare, ao apresentar contrarrazões em 18/3/2025[11], não condizem com o de uma construção de mais de 4.000m².

Ademais, a Representante demonstrou ser diligente e buscou informações junto ao CREA/MT, para verificar se de fato os dados constantes na CAT corroboram com a realidade, porém, foram insatisfatórias as respostas.

Desta feita, cabe a esta Corte de Contas cumprir o papel de obstar o prosseguimento das próximas etapas do Pregão Eletrônico n.º 0049/SES/MT/2024, referente ao Lote 005 como forma de evitar a perpetuação de uma relação jurídico-administrativa eivada de irregularidade e/ou ilegalidade, consubstanciado na iminência da adjudicação do objeto licitado e possível celebração contratual com a empresa, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, fato este que revela estar presente ainda no caso o periculum in mora exigido para concessão de tutelas de urgência.

Desse modo, entendo que, nesse momento, há nos autos elementos suficientes para permitir a concessão de tutela provisória de urgência, pois se verificam contradições nas informações que habilitaram a empresa Inovare a seguir como primeira classificada para as próximas etapas do pregão.

Por fim, compreendo que a concessão da tutela não acarretará um risco irreversível ou de difícil reparação (periculum in mora reverso) à Administração Pública, visto que o objeto licitado não se refere a serviços essenciais e a sua suspensão não impossibilita a regularização dos atos administrativos, se necessário, de modo a garantir o respeito à legalidade e à lisura do certame.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 96, IV e IX; 97, I; 191, III; e 192 do RITCE/MT, **DECIDO** no sentido de **admitir** a presente RNE com pedido de tutela provisória de urgência proposta pela empresa Castell Engenharia Ltda. em desfavor da SES/MT, e **conceder** a tutela provisória de urgência, ante o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para **DETERMINAR** à Secretaria de Estado de Saúde de Estado Mato Grosso que promova a **imediate suspensão das próximas etapas do procedimento licitatório referente ao Lote 005 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 0049/SES/MT/2024**, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, sob pena de multa diária de 10

UPF's/MT, nos termos dos arts. 327, III, c/c o 342 do RITCE/MT.

Publique-se.

[1] Doc. 575807/2025.

[2] Doc. 576036/2025.

[3] Doc. 576038/2025.

[4] Doc. 576040/2025.

[5] Doc. 576044/2025.

[6] Doc. 576048/2025.

[7] Doc. 576042/2025.

[8] Doc. 576046/2025.

[9] Doc. 578880/2025.

[10] Doc. 578880/2025, p. 7/16.

[11] [https://tcemtgov.sharepoint.com/teams/TCEMTGabinetes/Guilherme%20Maluf/2025/28.%20Representações%20Externas/1976737-2025%20-%20SESES%20-%20cautelar/3.1%20-%20CONTRARRAZAO%20INOVARE%2017.03.2025%20\(2\).pdf](https://tcemtgov.sharepoint.com/teams/TCEMTGabinetes/Guilherme%20Maluf/2025/28.%20Representações%20Externas/1976737-2025%20-%20SESES%20-%20cautelar/3.1%20-%20CONTRARRAZAO%20INOVARE%2017.03.2025%20(2).pdf).

FISCALIZADOS

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-ARIS-MT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 05/2023

Processo Administrativo nº 09/2025

CONTRATANTE: AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – ARIS-MT

CONTRATADO: MPX BRASIL SOLUÇÕES WEB EIRELI, CNPJ: 14.728.004/0001

OBJETO: 2º Termo Aditivo do Contrato nº 05/2025

VALOR TOTAL (ANUAL): R\$ 12.198,24 (doze mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)

VVALOR MENSAL: R\$ 966,55 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

VIGÊNCIA: 17 de março de 2025 à 17 de março de 2026.

Dotação Orçamentária:

Órgão: 01 – ARIS

Unidade: 01 – ARIS

Projeto Atividade: 2001 – Manutenção e Encargos da ARIS

Dotação: 3.3.00 – Outras Despesas Correntes

Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Tecnologia

Desdobro: (03) Hospedagem de Sistema

Cuiabá-MT, 17 de março de 2025

Assinam: Pela contratante, Wemer Francis Rodrigues da Silva, Diretor Presidente - ARIS-MT, representante da ARIS-MT. Pela contratada, Marcos Paulo de Oliveira Silva, Representanta da MPX BRASIL Soluções Web Eireli.

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o reajuste dos vencimentos e referência salarial dos servidores e empregados públicos da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS/MT.

A Presidente do Consórcio Público ARIS-MT, Antônia Eliene Liberato Dias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS/MT.

CONSIDERANDO:

1- A aprovação por unanimidade do último reajuste salarial ocorrido na Assembleia Geral do dia 24 de novembro de 2023;